



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 79, de 2018.

PROJETO DE LEI N° 46 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Institui o “Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Cascavel” e dá outras providências

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa instituir no âmbito da Administração Pública Municipal o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Cascavel – PMAUP, com a finalidade de implementação da produção de alimentos em áreas urbanas e periurbanas, garantindo capacitação técnica, gestão e infraestrutura.

Dispositivo informa que o Programa visa gerar produtos voltados ao consumo próprio, trocas, doações ou comercialização, aproveitando e reaproveitando, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, promovendo melhoria das condições nutricionais e de saúde, de lazer, do saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecologia, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade, sustentabilidade, desenvolvimento econômico, bem estar e inclusão social.

RECEBIDO EM:
08/05/18 às 14:52
Wellington
Servidor

WELLINGTON PIMENTEL
Chefe da Seção das Comissões Permanentes



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O Programa será desenvolvido com a colaboração e coordenação do Território Cidadão garantindo interdisciplinaridade, intersetorialidade, territorialidade, monitoramento, avaliação e mobilização social necessária para o desenvolvimento do Programa.

A Seção I institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Cascavel – A Seção II estabelece as Diretrizes e Objetivos do PMAUP – a Seção III Da destinação e consumo da produção do PMAUP – Seção IV Da execução do PMAUP.

Por meio da mensagem de Lei o Executivo argumenta que o projeto define as diretrizes que nortearão o trabalho a ser desenvolvido ao longo dos anos, com a implementação do Projeto, desenvolvimento econômico e bem-estar social, para toda a comunidade do Município de Cascavel, englobando várias secretárias do próprio município e demais parceiros, como ONGs, entidades sem fins lucrativos, cooperativas, associações e universidades.

Informa ainda que o foco principal deste projeto é implantar hortas em comunidades de Cascavel, utilizando terrenos baldios ociosos na área urbana e periurbana, e produção de alimentos saudáveis, livres de defensivos agrícolas, sendo um instrumento de ação social e uma excelente estratégia de segurança alimentar e nutricional. Entre outros benefícios como o controle da segurança pública, o combate à dengue, geração de renda, inclusão social, qualidade de vida e a colaboração ao meio ambiente.

Traz ainda que as hortas serão instaladas em lotes vazios, promovendo o plantio de hortaliças, ervas medicinais, ervas aromáticas, plantas ornamentais e instalação de mini agroindústrias. Que a produção será para o consumo das famílias, cozinhas comunitárias, restaurantes populares, feiras populares e venda excedente resultando inclusão social, melhoria da alimentação; geração de trabalho e renda.

Além disso, elenca a descrição do objeto a ser executado, a forma do desenvolvimento, os benefícios do programa e suas dimensões: social, política, socioambiental, segurança alimentar e nutricional, saúde e educacional.

Ainda traz 1- tópicos fundamentais, 2 - objetivos gerais, 3 - objetivos específicos, 4 – Metodologias, 5 – Cronograma, 6 – Plano de Ação, 7 – Público – Alvo atendido, 7.1 – Agentes Envolvidos, 7.2 Parceiros Envolvidos, 8 – Área de abrangência, 9 – Monitoramento, 10 – Voluntários, 11 – Capacitação e os Resultados Esperados.

Em relação à iniciativa e competência não se encontram impedimentos, pois o projeto acha-se amparado pelos artigos 19, VI e VII, da Lei Orgânica do Município, 17, I, X da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Importante trazer as garantias asseguradas pela Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - **redução das desigualdades** regionais e sociais;

Além disso, a Constituição ainda nós traz no Capítulo “Da Política Urbana” em seu artigo 182 que a política de desenvolvimento urbano, será executada pelo Poder Público municipal, por meio de lei, com objetivo de estabelecer o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Cumpre-nos ainda, evocar a Constituição Estadual do Estado do Paraná e seus dispositivos:

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos **Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras**, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

XVIII - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante de tantas garantias asseguradas fica evidente a importância desse programa para a população do município de Cascavel como exposto na justificativa. O Poder Público deve criar políticas públicas e programas para que essas garantias sejam eficazes.

Nesse sentido, a lei Orgânica Municipal também traz essas garantias:

Art. 77. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 78. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros adjetivos:

(...)

IV - a garantia da preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

VII - função social da propriedade urbana;

VIII - redução das desigualdades sociais e regionais;

IX - busca do pleno emprego.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel


ESTADO DO PARANÁ

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

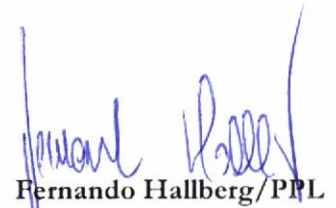
Cascavel, 08 de maio de 2018.



Damasceno Junior/PSDC
Presidente



Pedro Sampaio/PSDB
Secretário



Fernando Hallberg/PPL
Relator